



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

### **Proposta de Lei n.º 34/XIV/1.ª (GOV) – “Prorroga o prazo de um regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e altera as regras sobre endividamento das autarquias locais”**

#### **PARECER**

1 – Através da presente Proposta de Lei pretende-se dar continuidade ao regime excecional implementado pelos dois diplomas legais acima indicados, no sentido de aumentar a capacidade e a celeridade de resposta das autarquias locais à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção da doença COVID-19.

2 – Através do regime legal proposto visa-se – mediante o alargamento do prazo de vigência de algumas das medidas até 31 de dezembro de 2020 - promover a agilização de procedimentos de caráter administrativo, simplificação do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais com a finalidade de impedir que a resposta à pandemia não comprometa o esforço de consolidação orçamental promovido pelas autarquias locais e pelas entidades intermunicipais.

3 – O objetivo centra-se na necessidade de dotar as entidades públicas que desenvolvem ação mais próxima da população, dos necessários meios para atuar com eficácia e celeridade.

4 – Porém, não obstante o Preâmbulo da Proposta se referir expressamente às autarquias locais, constata-se que o regime legal que se pretende aprovar se centra na atuação e atividade desenvolvida pelas câmaras municipais, às quais são direcionadas as respetivas medidas.

5 – Com efeito, o art.º 52.º da Lei 73/2013, de 3 de setembro reporta-se ao limite da dívida total de operações orçamentais dos Municípios e das entidades referidas no art.º 54.º do diploma, ou seja, dos serviços municipalizados, das entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas e cooperativas.

6 – O mesmo se diga em relação ao teor do art.º 3-A e do art.º 5.º da Lei 4-B/2020, de 6 de abril, reportados ao Programa de Ajustamento Municipal.

7 – No que concerne à proposta de alteração ao art.º 10.º da Lei 6/2020, de 10 de abril que contém o regime excecional para promover a capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID 19, reporta-se a mesma à alteração do seu prazo de vigência.



8 – Com efeito, verifica-se que a Proposta fixa o dia 30 de junho de 2020 como data limite da vigência das normas respeitantes à inscrição orçamental de nova despesa, informação ao órgão deliberativo, aprovação das contas consolidadas e reporte de informação à DGAL e à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, o que nos parece algo estranho tendo em conta que o diploma legal cuja Proposta se analisa entrará em vigor em data posterior àquela.

9 – Alarga-se, porém, até 31 de dezembro de 2020, as normas referentes aos empréstimos de curto, médio e longo prazo, isenções, apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade, equilíbrio orçamental e receita efetiva e fundos disponíveis, e ainda aceitação de doações, alargamento este que sendo positivo, repercute-se essencialmente, como supra se realçou, na gestão dos Municípios.

10 – De facto, encontramos apenas uma menção direta às Freguesias no que diz respeito à aceitação de doações de bens móveis, destinados à execução de medidas excecionais no âmbito da pandemia.

11 – É inegável que as Juntas de Freguesia desde sempre assumiram, pela sua proximidade, um papel particularmente relevante junto das populações e constituem um apoio indispensável junto das pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

12 – Esse papel tem sido reforçado no período de pandemia que se atravessa, desdobrando-se – autarcas e trabalhadores – no auxílio e apoio permanente às populações e associações locais.

13 – Este apoio no “terreno”, bem como o cumprimento integral de todas as regras de proteção e de higienização legalmente impostas, determinaram um **significativo aumento dos encargos, por parte das Freguesias, com manifesto impacto nos seus orçamentos, já de si, limitados.**

14 – Assim, renova-se a Proposta já formulada aquando da emissão de Parecer pela ANAFRE, à Proposta que viria dar origem à Lei 6/2020, de 10 de abril, a alteração do texto do **artº. 3º.** no sentido de no mesmo se incluírem as Freguesias.

15 – De igual forma e reiterando o aludido Parecer da ANAFRE, propõe-se que o regime legal contido no artº. 4º. da Lei 6/2020, de 10 de abril, cujo prazo de vigência se pretende alargar agora até 31 de dezembro de 2020 e referente à concessão de apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade possa ser, também, aditado à alínea v) do nº. 1 do artº. 16º. da Lei 75/2013, de 12 de setembro, em relação aos apoios na área social a conceder pelas Freguesias, a cidadãos ou a instituições particulares de solidariedade social, posto que também para estes apoios, a figura da delegação de competências já se encontra prevista no artigo 17º da mesma Lei.



16 – Nunca será demais salientar que o trabalho desenvolvido pelas Freguesias **acarretou inúmeras e avultadas despesas, com as inevitáveis consequências para os seus reduzidos orçamentos**, sendo certo que, foi através de tais gastos que, em inúmeras situações, foi possível apoiar em tempo, as populações, designadamente, através da **entrega de bens alimentares, material de proteção individual, apoio este que se estendeu igualmente na ajuda direta e em permanência a muitas instituições particulares de solidariedade social.**

17 – O referido trabalho foi desenvolvido no âmbito das competências legais das Freguesias e, também, na sequência das **tarefas que às mesmas foram afetas (incluindo na área da fiscalização), pelos inúmeros diplomas legais que têm vindo a ser publicados durante a situação de pandemia, papel que foi assumido e tem sido cumprido na íntegra.**

18 – Termos em que somos de PARECER que, sem prejuízo da necessidade e justeza que possam revestir as medidas fixadas para os Municípios e restantes entidades contempladas pelas Proposta sob apreciação, é urgente ter presente e valorar o vasto trabalho realizado pelas Freguesias, fazendo contemplar na Lei medidas e verbas específicas que lhes permitam prosseguir o seu trabalho de auxílio à população, **como forma de minimizar os avultados encargos suportados durante os últimos quatro meses**, sem constrangimentos orçamentais e sem pôr em causa o exercício das demais competências legais.

Lisboa, 6 de julho de 2020